



# ESTADO DO MARANHÃO

# DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CXIV Nº 126 SÃO LUÍS, SEXTA-FEIRA, 10 DE JULHO DE 2020 EDIÇÃO DE HOJE: 60 PÁGINAS

## SUMÁRIO

Poder Executivo .....	01
Casa Civil.....	07
Pocuradoria Geral do Estado .....	08
Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores.....	09
Secretaria de Estado da Fazenda.....	12
Secretaria de Estado da Saúde.....	12
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia .....	20
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação .....	21
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais .....	24
Secretaria de Estado da Agricultura Familiar .....	24
Secretaria de Estado da Educação .....	25
Secretaria de Estado da Segurança Pública .....	36
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária .....	42
Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão .....	59

## PODER EXECUTIVO

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 10 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre os efeitos da Medida Provisória nº 317, de 05 de junho de 2020, que altera a Lei nº 6.513, de 30 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Maranhão e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,** no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

**Art. 1º** A redação dada pela Medida Provisória nº 317, de 05 de junho de 2020, ao item 2 da alínea “a” e à alínea “c” do inciso I do art. 120, bem como aos itens 1 e 2 da alínea “a” e à alínea “b” do inciso I do art. 125 da Lei nº 6.513, de 30 de novembro de 1995, retroage seus efeitos a 9 de março de 2020, salvo quanto aos atos de transferência para a reserva remunerada já consumados e publicados.

**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE JULHO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

### LEI Nº 11.292, DE 09 DE JULHO DE 2020.

Obriga os condomínios residenciais, localizados no Estado do Maranhão, a comunicar, aos órgãos de segurança, eventual ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os condomínios residenciais, localizados no Estado do Maranhão, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a encaminhar comunicação à Polícia Civil ou à Brigada Militar, quando houver, em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizada por telefone, em caso de ocorrência em andamento e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

**Art. 2º** Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o condomínio infrator, garantidos a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração;

II – multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$500,00 (quinhentos reais) e R\$10.000 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, devendo o valor arrecado ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança adolescente ou idoso.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.